



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei nº 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para estabelecer multa diferenciada nos casos de perturbação do sossego causada por alarme de comércio.

Art. 1º. A Lei nº. 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art 10. (...)

(...)

(Parágrafo). Em casos de acionamento indevido ou excessivo de alarmes sonoros em estabelecimentos comerciais, será aplicada multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a aplicação da Lei nº 1.324/1965, conhecida como “Lei do Silêncio”, estabelecendo penalidades mais rigorosas para a perturbação do sossego causada pelo acionamento indevido ou excessivo de alarmes sonoros em estabelecimentos comerciais.

Alarmes são dispositivos essenciais para a segurança patrimonial, porém, quando acionados de forma recorrente e sem justificativa, tornam-se fonte de poluição sonora e incômodo à população, especialmente no período noturno.

Dessa forma, a proposta visa desestimular o uso inadequado desses dispositivos, impondo a aplicação da multa já prevista na legislação e dobrando seu valor em caso de reincidência.

A medida busca equilibrar a necessidade de segurança dos estabelecimentos comerciais com o direito ao sossego da população, garantindo maior eficácia na fiscalização e no cumprimento da legislação municipal.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO - DELEGADO



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023]**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“Lei do Silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a)** de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b)** de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c)** de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d)** de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e)** de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 4)

Art. 8º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~**Art. 9º.** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. (Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)

SEÇÃO 3.ª

Sanções

~~**Art. 10º.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.~~

~~**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)~~

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

§ 1º. No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 5)

§ 2º. Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. (Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela [Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987](#))

§ 3º. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea a do art. 1º desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções: (Acrescido pela [Lei n.º 9.379, de 08 de janeiro de 2020](#))

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II – na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1.ª

Licenciamento e localização.

Art. 11. O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, depende de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º. O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12. Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

a) perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;